



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



Projeto de Lei 038/2019 - Vereador Alexsander Franson - Institui o Programa "Cidade com Grama" e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11,04,19 1950
RETIRADO DE PAUTA EM : 1/1

COMISSÕES

<u>[Handwritten Signature]</u>	RELATOR: <u>Ver. Edivaldo</u>	DATA: <u>1/1</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>1/1</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>1/1</u>

Discussão e Votação Única: 1/1

Em 1.ª Disc. e Vol.: 22,04,19 - 21,50

Em 2.ª Disc. e Vol. : 25,04,19 - 22,50

Rejeitado em . . . : 1/1

Autógrafo N.º . . . : 29,19,19

Lei n.º : 4.236,19

Ofício N.º : 163 em 25,04,19

Sancionada pelo Prefeito em: 08,05,19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: 1/1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1/1 Publicada em: 23,05,19

OBSERVAÇÕES

PRAZO PARA AÇÃO: 23/05/19



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

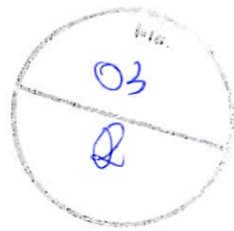
Excelentíssimos Senhores Presidentes, das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya. Por outro lado, ainda que o Poder Público notifique e aplique multas aos proprietários, as medidas não surtem os efeitos esperados, dado que a maioria dos terrenos permanece suja. Desse modo, o presente projeto visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, obrigando o plantio de grama e, por conseguinte, criando um ambiente mais agradável a toda a população de Itapeva. Note-se, ainda, que o aumento da cobertura de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas. Por fim, cumpre salientar que o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando-a não só um local melhor para se viver, como também cumprindo o papel de causar uma boa impressão aos visitantes de outros municípios.

Assim, diante do exposto, contamos então com o irrestrito apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Respeitosamente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0038/2019 Autoria: Alexsander Franson

Institui o Programa “Cidade com Grama” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cidade com Grama”, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos particulares não edificadas, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

I – 30% (trinta por cento), no prazo de até 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento), no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei;

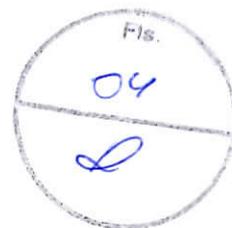
III – 100% (cem por cento), no prazo de até 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei;

§ 1º Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do terreno deverá providenciar, no mesmo prazo do inciso I, a devida preparação do solo na área total do lote, com limpeza da área, remoção de entulhos e ervas daninhas, e, se necessário, devida adubação.

§ 2º O plantio de grama deverá ser feito por meio de mudas ou sementes, das espécies “esmeralda” ou “batatais”, e deverá iniciar-se pela parte da frente do lote, mais próxima à via, em direção à parte do fundo.

§ 3º O proprietário será responsável por zelar da área plantada, bem como sua conservação e manutenção.

§ 4º Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem Alvará de Construção aprovado pelo órgão competente do município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

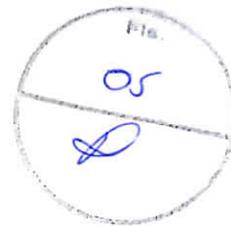
Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a cada 2 (dois) metros quadrados do terreno.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2019.


ALEXSANDER FRANÇON
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 048/2019

Referência: Projeto de Lei nº 038/2019

Autoria: Vereador Alexander Franson – MDB

Ementa: “Institui o Programa “Cidade com Grama” e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, tem por escopo promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificados, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

De acordo com o artigo 2º do projeto, o plantio e manutenção de grama serão obrigatórios nos lotes urbanos particulares não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes, 30% (trinta por cento), no prazo de até 1 (um) ano, a partir da vigência do futuro diploma legal; 60% (sessenta por cento), no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da vigência do futuro diploma legal; e 100% (cem por cento), no prazo de até 3 (três) anos, a partir da vigência do futuro diploma legal.

O projeto prevê que serão excetuados da exigência legal os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuam Alvará de Construção aprovado pelo órgão competente do município.

Conforme estabelece o artigo 3º, novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Por fim, dispõe em seu artigo 4º que o não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP a cada 2 (dois) metros quadrados do terreno, e que em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o “caput” deste artigo será dobrado.

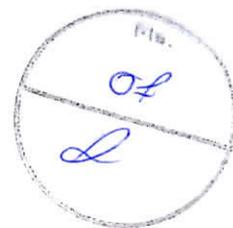
Esclarece, que tal medida visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, fatores os quais criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya e que obrigando o plantio de grama criar-se-á um ambiente mais agradável a toda a população de Itapeva.

Justifica, ademais, que o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, tornando-a não só um local melhor para se viver, como também cumpre o papel de causar uma boa impressão aos visitantes de outros municípios.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 038/2019 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/04/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

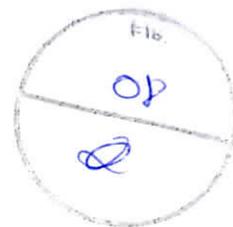
1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...)” (RT 866/112). (g.n.)

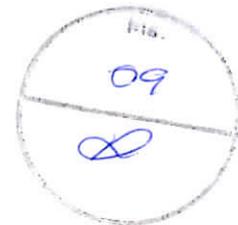
Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

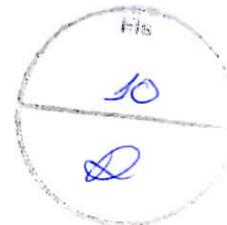
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, a instituição do Programa “Cidade com Grama” tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Do mesmo modo não traz novel imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos extras para o cumprimento da norma.

Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103790-73.2017.8.26.0000, declarou constitucional, restringindo sua aplicação aos imóveis urbanos particulares, a Lei Municipal nº 9.315/17 de Presidente Prudente/SP, de iniciativa parlamentar, cujo teor se amolda ao tema veiculado no projeto em análise, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 9.315, de 07 de abril de 2017, que institui o programa “Cidade com Grama” no município de Presidente Prudente - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Incidência da norma sobre bens pertencentes ao Poder Público que invade a competência privativa de administração do Executivo - Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas sobre imóveis particulares e não nos de

³ ADI nº 2103790-73.2017.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Alvaro Passos, julgado em 04/10/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

propriedade do poder público - Ação parcialmente procedente.
(g.n.)

Cumprido destacar que o Subprocurador Geral de Justiça, em parecer exarado nos autos da supramencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, se posicionou pela improcedência da ação, restringindo, entretanto, o efeito do diploma legal aos imóveis urbanos particulares, vejamos excerto extraído do referido parecer:

(...)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Presidente Prudente em face da Lei Municipal nº 9.315, de 07 de abril de 2017, que institui o Programa "Cidade com Grama".

(...)

A lei cuida de medidas que têm por objetivo a tutela do meio ambiente, determinando o plantio de grama, não ofendendo o art. 5º da Constituição do Estado.

A matéria tratada na lei impugnada não é objeto de reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem da denominada reserva da Administração, que são decorrências do princípio da separação de poderes. Trata-se de questão atinente às posturas municipais.

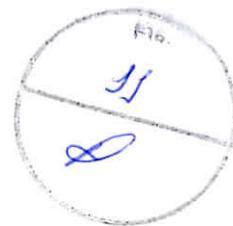
A iniciativa reservada, como se sabe, constitui exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente e, consoante lição básica de hermenêutica, as normas que estabelecem exceções às regras gerais só admitem interpretação restritiva, conforme ensina a doutrina:

(...)

Portanto, a interpretação da lei impugnada deve ser feita no sentido de que a obrigação nela contida, de plantio de grama, atingirá, apenas os particulares.

Diante do exposto, nosso parecer é no sentido da improcedência do pedido, dispensando, porém, interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a obrigação imposta pela Lei nº 9.315, de 07 de abril de 2017, do Município de Presidente Prudente, não atinge imóveis públicos, sob pena de violação aos arts. 5º e 47, XIV da Constituição Estadual.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, da análise do projeto em questão, constatamos que se trata de ato normativo primário que não se confunde com ato concreto da Administração. O projeto, ora analisado, não impõe obrigação de fazer o Poder Executivo, senão aquela que decorre do seu natural poder de polícia com relação a fiscalização da norma, porquanto, pelo fato do futuro diploma legal ser endereçado aos proprietários de imóveis particulares e não aos imóveis de propriedade do Poder Público. São aqueles, e não o Executivo Municipal, que terão que se adequar a providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local, em especial com vistas a combater a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya nos lotes urbanos particulares.

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que tem por escopo promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas, visando à melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a preservação do meio ambiente, não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

De mais a mais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - **O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.** Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁵: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. **Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade.** Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. **O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares,**

⁴ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁵ TJ/SP - ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, publicado em 19/12/2013;

⁶ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em apreço, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁸ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁹ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Através do projeto em análise, pretende o nobre edil instituir o Programa “Cidade com Grama”, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Denota-se que tal medida, trata de matéria ambiental, notadamente defesa do solo, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e Municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

⁹ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 182 da Constituição Federal, constitui atribuição do Município o estabelecimento de normas que estão relacionadas às políticas urbanas e as que visam a melhoria da qualidade de vida da população do local, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Da análise da propositura em questão, constata-se que a matéria veiculada reveste-se de interesse predominantemente local, já que é atinente à proteção ambiental, sendo legítimo aos municípios criarem ferramentas para a efetiva preservação do meio ambiente urbano, incluindo instrumentos de orientação da população voltados à melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas, visando melhor qualidade de vida dos munícipes e por via reflexa a preservação do meio ambiente, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade. *W*

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra *e* irregularidades no projeto em análise.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 23, inciso VI estabelece que, a gestão da proteção ao meio ambiente deve ser exercida tanto pela União, Estados, Distrito Federal, quanto pelos Municípios, sendo estes igualmente competentes para a implantação das diretrizes e políticas de resguardo do meio ambiente sadio, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

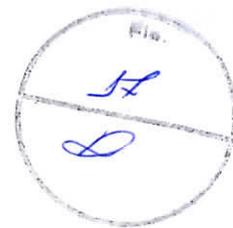
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, a Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De igual modo tal medida se harmoniza com as diretrizes inscritas no artigo 194 da LOM, onde consta o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente, senão vejamos:

Art. 194 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessarte, nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a proteção do meio ambiente, bem como criar mecanismos que possibilitem uma melhoria da qualidade de vida da população, inserindo-se nesse contexto o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas, que visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, fatores os quais criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya.

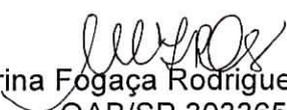
Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 16 de abril de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

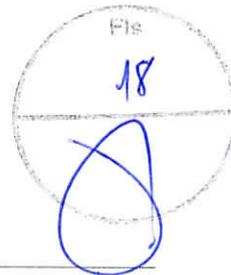


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00046/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 38/2019

Ementa: Institui o Programa "Cidade com Grama" e dá outras providências.

Autor: Alexsander Saldanha Franson

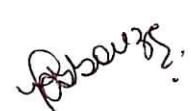
Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

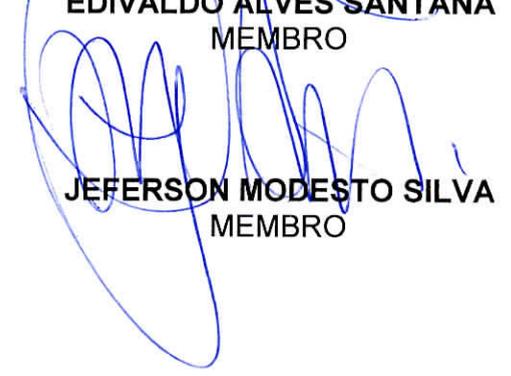
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de abril de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

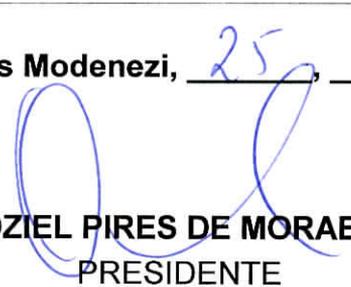
VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO DE LEI 038 /2019

SESSÃO 22ª 50

Vereadores	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER SALDANHA FRANSON		
02 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI		
03 - EDIVALDO ALVES SANTANA		
04 - JEFERSON MODESTO SILVA		
05 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
06 - LAERCIO LOPES		
07 - MARCIO NUNES DA CRUZ		
08 - OZIEL PIRES DE MORAES		
09 - PEDRO CORREA DOS SANTOS		
10 - RODRIGO TASSINARI		
11 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
12 - SIDNEI LARA DA SILVA		
13 - VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
14 - WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA		
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de Abril de 2019


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 163/2019

Itapeva, 25 de abril de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
29	38	Ver. Alexander Franson	Institui o Programa "Cidade com Grama" e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 029/2019 PROJETO DE LEI 038/2019

Institui o Programa “Cidade com Grama” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cidade com Grama”, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificadas, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos particulares não edificadas, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

I – 30% (trinta por cento), no prazo de até 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento), no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei;

III – 100% (cem por cento), no prazo de até 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei;

§ 1º Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do terreno deverá providenciar, no mesmo prazo do inciso I, a devida preparação do solo na área total do lote, com limpeza da área, remoção de entulhos e ervas daninhas, e, se necessário, devida adubação.

§ 2º O plantio de grama deverá ser feito por meio de mudas ou sementes, das espécies "esmeralda" ou "batatais", e deverá iniciar-se pela parte da frente do lote, mais próxima à via, em direção à parte do fundo.

§ 3º O proprietário será responsável por zelar da área plantada, bem como sua conservação e manutenção.

§ 4º Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem Alvará de Construção aprovado pelo órgão competente do município.

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificadas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a cada 2 (dois) metros quadrados do terreno.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de abril de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 038/19**, que "*Institui o Programa Cidade com Grama e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de abril de 2019, e, em 2ª votação, na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 30 de abril de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CAPITAL DOS MINÉRIOS

ATOS DO PODER PÚBLICO

Fig. 24

Quinta-feira, 23 de maio de 2019

Nº 1196-A

ANO XIV

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.236, DE 8 DE MAIO DE 2019

INSTITUI o Programa "Cidade com Grama" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Cidade com Grama", com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos particulares não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos particulares não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

I – 30% (trinta por cento), no prazo de até 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento), no prazo de até 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei;

III – 100% (cem por cento), no prazo de até 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei;

§ 1º Antes de efetuar o plantio da grama, o proprietário do terreno deverá providenciar, no mesmo prazo do inciso I, a devida preparação do solo na área total do lote, com limpeza da área, remoção de entulhos e ervas daninhas, e, se necessário, devida adubação.

§ 2º O plantio de grama deverá ser feito por meio de mudas ou sementes, das espécies "esmeralda" ou "batatais", e deverá iniciar-se pela parte da frente do lote, mais próxima à via, em direção à parte do fundo.

§ 3º O proprietário será responsável por zelar da área plantada, bem como sua conservação e manutenção.

§ 4º Excetua-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem Alvará de Construção aprovado pelo

órgão competente do município.

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solo deverão apresentar ao órgão municipal competente, projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecendo os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP a cada 2 (dois) metros quadrados do terreno.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o "caput" deste artigo será dobrado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.237, DE 14 DE MAIO DE 2019

ALTERA as redações dos arts. 1º das Leis Municipais n.º 4.217 e 4.218, de 28 de fevereiro de 2019, que autorizam abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.217, de 28 de fevereiro de 2019, que "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício", que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º

...
...
...
...
...
...
...
...
...

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 23/05/19 Pág. 1

Gestoria